

Projeto de Lei nº de 2021
(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Art. 2º O artigo 49 da Lei nº 10.741, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.

.....

§ 1º

§ 2º É obrigatório o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa.



§ 3º O cadastro de que trata o parágrafo anterior servirá de base para o Cadastro Nacional das Instituições de Longa Permanência para Idoso, mantido pelo órgão ministerial competente.

§ 4º Entende-se como Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) as instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da população é um fenômeno de amplitude mundial e a Organização Mundial de Saúde prevê que em 2025 existirão 1,2 bilhões de pessoas com mais de 60 anos, sendo que os muito idosos (80 anos ou mais) constituem grupo etário de maior crescimento. No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta o crescente aumento da proporção de pessoas idosas no país, que atingiu 13% da população em 2013.¹

As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) são instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania. Esse conceito, bem como as normas de funcionamento estão estabelecidos na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 283, de 2005, da ANVISA.

¹ [Custos em instituições de longa permanência de idosos \(ILPI\): significações e repercussões na qualidade de vida dos idosos institucionalizados / Costs in long-term care institutions for the elderly \(LTCIE\): significance and impact on life quality of institutionalized elderly | Stroparo | Brazilian Journal of Development \(brazilianjournals.com\)](http://brazilianjournals.com)



Apesar da consagração do termo “ILPI”, o conceito não encontra previsão nem na Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, nem na própria Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso. Dessa forma, é importante que o conceito dessas Instituições esteja presente no que pode ser considerado o marco legal dos direitos da pessoa idosa. É o que propomos por meio da inclusão do parágrafo 4º ao artigo 49 da Lei nº 10.741/2003.

Essas instituições devem garantir condições de bem-estar físico, emocional e social, em conformidade, entre outros, com o Estatuto do Idoso, com a legislação vigente, e com as políticas públicas relacionadas a essa população.

Apesar da importância dessas Instituições, não se tem informações precisas sobre as modalidades de cuidado não familiar no Brasil. Esses dados são importantes, por exemplo, para se conhecer as condições dos serviços prestados por esses estabelecimentos, bem como para garantir repasses financeiros do Governo Federal para ações de combate à pandemia do novo coronavírus às instituições mais necessitadas.

A presente proposição tem o objetivo, por meio da inclusão dos parágrafos 2º e 3º ao artigo 49 do Estatuto do Idoso, de que se mantenha, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, um Cadastro Nacional das Instituições de Longa Permanência para Idosos, com base nos dados fornecidos pelos Conselhos municipais ou estaduais da pessoa idosa.

Considerando a importância da alteração proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

de 2021.

Deputada Flávia Morais

PDT – GO





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210378644900>



* CD 21 03 78 64 49 00 *